



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000203/2010-31
ACÓRDÃO	3402-013.109 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARACRUZ CELULOSE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO COLEGIADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Tendo a preliminar de nulidade do Despacho Decisório sido apreciada e afastada por este Colegiado em julgamento anterior proferido nos mesmos autos, não é cabível sua rediscussão em sede de retorno de diligência, operando-se a preclusão consumativa.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO À NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Afastada a nulidade do Despacho Decisório, não prospera a alegação de homologação tácita das compensações declaradas, tese que pressupunha o reconhecimento da referida nulidade.

COFINS. CRÉDITOS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP Nº 1.221.170/STJ.

Os bens e serviços empregados no processo produtivo que se revelem essenciais ou relevantes, segundo os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, qualificam-se como insumos para fins de creditamento das contribuições, devendo ser afastadas as glosas correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, em não reconhecer a ocorrência de homologação tácita das compensações declaradas e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas relativas aos créditos sobre bens e serviços que serviram de insumos para a produção, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 3606 a 3620.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto – Redator *Ad Hoc*

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Jose de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Nos termos da Portaria CARF nº 107, de 04/08/2016, e do art. 110, § 12, do Anexo II do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023), tendo em conta que a relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais compõe esta Turma de Julgamento, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro José de Assis Ferraz Neto.

Como redator *ad hoc*, o Conselheiro José de Assis Ferraz Neto serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância.

1. ARACRUZ CELULOSE S/A, incorporada por FIBRIA CELULOSE S/A, empresa acima identificada, apresentou Pedido de Ressarcimento (PER) 27799.50268.041111.1.5.094383 de crédito de COFINS não cumulativa, vinculado à receita de exportação do 2º trimestre do ano de 2007. O contribuinte apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) vinculados a este PER.
2. Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 341/359 proferido pela DERATSP, o PER foi deferido em parte e as compensações homologadas até o montante do crédito reconhecido, no valor de R\$ 3.005.059,11.

3. Ciente desta decisão em 05/07/2012 (fl. 377), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 401/437 em 06/08/2012, na qual alega em síntese:

a - Os atos administrativos devem ser motivados, com a correta demonstração dos fatos e das disposições legais infringidas. A autoridade administrativa deixou de apontar os motivos que levaram à glosa de créditos vinculados a serviços utilizados como insumos, o que levou ao cerceamento do direito de defesa;

b – O Despacho Decisório deixou de reconhecer a totalidade dos créditos apurados pela própria fiscalização;

c – O CARF tem entendido que todos os custos e despesas (diretos e indiretos) relacionados à realização do objeto social da empresa geram direito à apuração de crédito de PIS e de COFINS;

d- O conceito de insumo adotado pelas IN 247/02 e 404/04 está equivocado;

e - “a atividade da Manifestante é "FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL". Considerando que a madeira é o principal insumo para a fabricação da pasta da celulose, certo é que todos os dispêndios com bens e serviços adquiridos para o plantio, corte, colheita, transporte das toras de madeira, mudas, fertilizantes, herbicidas, dentre outros, possuem a classificação jurídica e contábil como custos de produção, razão pela qual classifica-los de forma distinta, e por consequência, glosar os créditos de PIS e COFINS se encontra ao arrepio da lei;

f - o termo “insumo” deve ser interpretado no mesmo sentido de custo de produção;

g - os gastos com a constituição de florestas são aplicados na unidade de produção e fabricação da empresa constituindo custos de produção indispensáveis para se produzir o bem destinado à venda, sem eles toda a produção pode ser suspensa, pois consistem em produtos e serviços necessários à formação da matéria prima (madeira);

h - “a manutenção e conservação em equipamentos de comunicação, manutenção de estradas, a limpeza da área de produção, segurança, despesas com meioambiente, monitoramento e inventário florestal constituem insumos ligados e indispensáveis à produção, motivo pelo qual não podem ser glosados, inclusive pela própria natureza das atividades”

i - “os gastos com a manutenção e as peças de reposição dessas máquinas e equipamentos ligadas à movimentação de carga, empilhadeiras, guinchos e guindastes são indispensáveis e, portanto, custos de produção, pois são utilizados para movimentar os insumos, como as toras de madeiras extraídas das florestas, para colocação dessas nos picadores, bem como para retirar das máquinas os fardos de celulose, que pesam algumas toneladas”

j - o CARF já teria reconhecido direito à apuração de crédito em caso idêntico do próprio contribuinte;

k - para que produza celulose, é preciso muito mais do que árvores e máquinas ou pessoas especializadas, existe todo um procedimento complexo e de inquestionável longo prazo, que foi, quer parecer, totalmente ignorado pela fiscalização;

l - requer, desde já, em razão do grande número de insumos e o exíguo prazo para a manifestação de inconformidade, a realização de diligência para a comprovação de que os bens e serviços adquiridos pela Manifestante são efetivamente custos ligados à sua produção ou fabricação. Impõe-se esta diligência para a comprovação do acima alegado, em homenagem à lealdade processual, ao direito de defesa e do contraditório, mesmo que se entenda que, do ponto de vista jurídico, se deva usar o conceito restrito de insumo, tal como adotado pela autuação fiscal. Ao final a Manifestante formula o pleito de diligência nos termos do Decreto n.º 70.235/72;

m - não é o fato de o PN CST n.º 108/78 determinar a contabilização no ativo imobilizado às despesas com a constituição de florestas, para efeito de correção monetária de balanço, que, inclusive, já foi extinta, que desconfigura a natureza dos gastos realizados pela empresa como sendo um insumo;

n - essa reserva florestal, mesmo estando contabilizada no ativo imobilizado da Manifestante, e, portanto, submetida à exaustão, não perde sua natureza de insumo. A única alteração se dá no que tange ao momento do reconhecimento da aquisição, que será posterior, pois com a exaustão, a floresta não deixa de compor o custo da produção, já que sem ele, não existiria a celulose. Ou seja, ele não é insumo durante a sua formação floresta – mas é insumo na sua exaustão;

o - no caso das empresas de celulose, os custos de produção se iniciam com o desenvolvimento de mudas de eucalipto, se intensificam na formação das florestas e se encerram após a transformação da madeira em celulose, conforme se verifica do descritivo do processo produtivo anexo (doc. 03). A Manifestante pede vênias para apresentar laudos técnicos relativos com a descrição de diversos bens utilizados como insumo na produção de celulose (doc. 04);

p – Todos os dispêndios com bens e serviços adquiridos para o plantio, corte, colheita, transporte das toras de madeira possuem a natureza jurídica de insumo, visto que são indispensáveis à elaboração da pasta de celulose, que é o produto final da Manifestante destinado à venda, razão pela qual a glosa dos créditos em comento se encontra ao arrepio da lei;

q – cumpre esclarecer que a Manifestante só apropria créditos decorrentes de bens e serviços adquiridos de terceiros, não se apropriando, em hipótese alguma de créditos sob sua própria mão de obra;

r – Apesar das glosas relativas aos bens e serviços que, em tese não teriam sido adquiridos de terceiros, protesta pela posterior juntada das notas fiscais,

ainda que a título de amostragem, as quais demonstram que os serviços de clonagem, pesquisa, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndio, colheita, dentre outros, foram todos prestados por terceiros, pessoas jurídicas domiciliadas em território nacional, sendo que referidos bens ou serviços, sem quaisquer dúvidas, são fundamentais para a produção da celulose;

s – não há diferença entre o frete pago na aquisição de insumos, na transferência de produtos em elaboração ou para colocação do produto acabado no estabelecimento vendedor, pois todos estes gastos são tidos como custo de produção;

t – a própria RFB tem reconhecido o direito à apuração de crédito calculado sobre frete na aquisição de matéria prima;

u - Inexiste, assim, diferença em relação ao frete entre estabelecimento da mesma empresa de produtos acabados. Este dispêndio também compõe o custo do bem;

v – relativamente ao posicionamento adotado pela fiscalização, no sentido de que aquele frete pago em razão da Operação Florestal também comporia o ativo imobilizado aos fretes realizados entre os estabelecimentos daqueles produtos, assim como já amplamente recorrido nos itens acima, tais valores compõem o custo de produção, possuindo natureza de insumo e gerando o crédito de PIS e COFINS ser conferido pela sua natureza, independentemente da sua caracterização contábil;

w – Na remota hipótese de se entender que os bens e serviços utilizados para a formação de florestas (insumos florestais) não estão ligados à produção da celulose, o que se admite apenas para argumentar, é inequívoco o direito ao crédito de PIS e COFINS em relação à parcela desses insumos que se encontram vinculados à receita de exportação;

x - O creditamento de PIS e COFINS sobre os custos, despesas e encargos e vinculados à receita de exportação é assegurado de forma ampla pelo art. 6º, §3º e art. 15º, inciso II da Lei n.º 10.833/03, que não impõem qualquer condição adicional para o gozo do direito.

y – Requer a realização de diligência e perícia, indica peritos e formula quesitos;

4. Em 05/10/2012, a Delegacia de origem solicitou a juntada de diversos documentos contidos nas fls. 558/660 que amparariam parte do Despacho Decisório emitido pela DERAT SP.

5. Desta forma, por meio do despacho de fls. 662/663, esta turma de julgamento decidiu por bem encaminhar os autos ao órgão preparador para que o contribuinte fosse cientificado dos documentos acostados às fls. 558/660, facultada ao contribuinte a interposição de manifestação de inconformidade suplementar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência.

6. Após ser cientificado dos documentos juntados pela DERAT SP, o contribuinte Manifestou-se às fls. 666/704, nos seguintes termos:

a – a DRJ reconheceu a nulidade do Despacho Decisório;

B – a autoridade fazendária desconsiderou, sem qualquer justificativa, os valores de serviços constantes dos DACON,

c – permanece sem motivação a glosa de créditos relativos à aquisição de bens utilizados como insumos;

d - “a DRJ acertadamente emitiu a decisão de fls. 662/664, reconhecendo a nulidade do despacho decisório, reabrindo o prazo para nova manifestação de inconformidade. A Manifestante foi intimada desse despacho através da Intimação 68012013, recebida em 22.03.2013, sendo essa a data válida para fins de contagem da ocorrência de homologação tácita” e em seguida, o manifestante passa a ratificar os fundamentos exarados na manifestação de inconformidade original.

7. É o relatório

A 6ª turma da DRJ/SP1, mediante Acórdão nº 16-52.470, em 07 de novembro de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Anocalendário:2007

INSUMO. CONCEITO.

Insumo é a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e qualquer outro bem adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na prestação de serviços. Consideram-se insumo também os serviços prestados por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de serviço.

RESERVAS FLORESTAIS. CLASSIFICAÇÃO.

Os empreendimentos florestais, independentemente da sua finalidade, devem ser considerados como integrantes do ativo permanente.

ENCARGOS DE EXAUSTÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não podem apurar créditos calculados em relação aos encargos de exaustão suportados, por falta de amparo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual alega, em síntese:

- i) nulidade da decisão ante a ausência de especificação dos créditos glosados;
- ii) da homologação tácita das compensações declaradas;
- iii) da inaplicabilidade das INS SRF 247/02 e 404/04;
- iv) das glosas indevidas dos insumos utilizados no processo de produção, descritos na planilha “Serviços Glosados” e “bens considerados como insumos”, pela aplicabilidade do conceito de insumo;
- v) Crédito sobre a formação de florestas, ativo imobilizado, exaustão, que devem ser reconhecidos tais créditos porque de todo modo há direito, seja pela classificação como ativo para as florestas, considerando a sujeição à exaustão, quando voltará ao status de insumo;
- vi) do crédito decorrente de produtos adquiridos de terceiros, as notas fiscais juntadas aos autos demonstram o pagamento às outras pessoas jurídicas, porque não toma créditos de sua própria mão-de-obra;
- vii) do crédito sobre fretes, afirma que não há diferença entre frete pago na aquisição de insumo, na transferência de produtos em elaboração ou para colocação de produtos acabados no estabelecimento vendedor – frete de aquisição de matéria-prima, frete intercompany, frete entre estabelecimentos de produtos em elaboração; vii) crédito sobre bens do ativo imobilizado calculados sobre a despesa de depreciação de junho/2007, não há nos autos a especificação da glosa, constante somente uma planilha do período de abril de 2007;
- viii) dos créditos vinculados à receita de exportação, o entendimento deste Tribunal é que todos os custos e despesas vinculados à receita de exportação devem gerar créditos das contribuições;
- ix) pedido de diligência para correta apuração dos custos, despesas e encargos.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência por esta turma, em 23 de maio de 2018, através da Resolução nº 3302-000.753, que dispôs:

Partindo-se das premissas acima, entendo necessária a realização de diligência para que os quesitos 5a 8 constantes do recurso voluntário sejam respondidos, a

fim de que seja possível a aferição por este relator da conformação da natureza dos bens e serviços glosados às premissas veiculadas no voto:

5. Identificar a função e onde são utilizados no processo produtivo os produtos e serviços cujo o crédito não for reconhecido e que se encontram listados nas planilhas elaboradas pela fiscalização.

6. Classificar como custo ou custo de produção, despesa ou encargo os produtos e os serviços constantes das planilhas anexas elaboradas pela fiscalização.

7. Estão corretos os valores lançados nos DACON's relativos a bens, serviços e outras despesas utilizadas como insumos do período ora analisado?

8. Todos os bens, serviços e despesas que geraram os créditos aproveitados estão lastreados em documentação hábil e idônea?

Relativamente aos fretes, a recorrente deve identificar e comprovar quais se tratam de aquisição de insumos, transporte interno de insumos e produtos e semelaboração de produtos acabados, ficando a cargo da autoridade fiscal a confirmação da veracidade das

informações apresentadas à vista da documentação a ser apresentada, conforme os critérios de amostragem que considerar adequados. Porém, considero desnecessários os quesitos 1, 2, 3, 4 da diligência requerida em recurso voluntário, pois tratam de questões de direito e conceituais, já deduzidas pela recorrente em suas peças recursais.

Destarte, voto para converter o julgamento em diligência para que a recorrente elabore as respostas aos quesitos 5 a 8 acima, discriminar os fretes tomados, bem como para esclarecer se as planilhas juntadas às efls. 558/660 se referem à memória de cálculo apresentada pela recorrente e, caso não seja, informar quais os critérios utilizados para elaboração da referida planilha.

O relatório de diligência fiscal, em sintética resposta à diligência, dispõe sobre as seguintes considerações:

05. Em resposta, a Interessada protocolou, em 30/06/2020, petição (fls. 3.108-3.112) por meio da qual responde ao quanto solicitado no item “a” da Resolução nº 3302-000.753 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 1.003-1.033), além de anexar documentos comprobatórios (fls. 1.044-3.104) e a planilha “Serviços glosados 2010-31”, em atendimento ao item “b” da referida resolução.

06. Quanto ao atendimento aos itens 5 e 6 da Resolução, a Interessada alega que “ficou prejudicado pela falta da clara discriminação, nos autos do e-processo, dos bens cujos créditos foram glosados”.

07. De fato, para os bens glosados, a fiscalização optou por relacioná-los de forma indireta, apresentado os itens que foram convalidados com insumos, sendo que, os itens glosados, por óbvio, são os que não foram considerados como tal. Os itens considerados como insumos foram relacionados nos seguintes documentos:

Documentos Diversos – Outros – BENS CONSIDERADOS COMO INSUMOS ABR2007pdf (fls. 143-166);

Documentos Diversos – Outros – BENS CONSIDERADOS COMO INSUMOS MAI2007pdf (fls. 167-198) e

Documentos Diversos – Outros – BENS CONSIDERADOS COMO INSUMOS JUN2007pdf (fls. 199-225).

08. Em 28/10/2021, a Interessada tomou ciência do início do presente procedimento de Diligência Fiscal sob MPF nº 05.1.01.00-2021-01058-2, através do Termo de Início de Diligência Fiscal nº 0.632/2021 (fls. 3.296-3.297), além de solicitado “reapresentar as planilhas “Demonstrativo de Créditos Informados no DACON” que serviram de base para os cálculos dos créditos de Cofins-Exportação informados em DACON, períodos de apuração de abril/2007, maio/2007 e junho/2007, em formato de planilha eletrônica”, o que foi prontamente atendido através da Petição (fls. 3.303-3.303).

09. Com os “Demonstrativo de Créditos Informados no DACON” apresentados em atendimento Termo de Início de Diligência Fiscal nº 0.632/2021 (fls. 3.296-3.297), pudemos relacionar, de forma direta, os bens que foram glosados. Para isso, foram elaboradas as seguintes planilhas:

Documentos Diversos – Outros – GLOSAS - BENS UTILIZ COMO INSUMOS ABR2007pdf (fls. 3.305-3.307);

Documentos Diversos – Outros – GLOSAS - BENS UTILIZ COMO INSUMOS MAI2007pdf (fls. 3.308-3.314) e

Documentos Diversos – Outros – GLOSAS - BENS UTILIZ COMO INSUMOS JUN2007pdf (fls. 3.315-3.319).

Por fim, o contribuinte se manifestou através da petição de fls, na qual afirma que:

i) a diligência realizada não atendeu aos pontos determinados pela resolução do CARF;

ii) que atendeu à solicitação da fiscalização ao apresentar: (i) apresentou planilha elaborada a partir da planilha de glosas colacionada às fls. 227-320, com a adição de informações acerca da utilização no processo de produção de cada item de serviço glosado, incluindo-se a descrição dos fretes creditados como serviços utilizados como insumos; (ii) acostou aos autos notas fiscais/CTE-s que acobertam os fretes contratados; e (iii) demonstração de que os créditos glosados pelo Fisco não foram discriminados nos autos, tendo os valores decorridos de mera comparação entre os valores constantes nos demonstrativos de fls. 143-225, com uma relação de itens indicados no DACON, e os valores constantes no despacho decisório que indeferiu os créditos requeridos;

iii) que é necessário o entendimento sobre todo processo produtivo, e que as glosas relativas a: bens utilizados em limpeza industrial, cal virgem e cal virgem a granel, bens utilizados para manutenção corretiva de máquinas utilizadas no processo produtivo, custos na formação d florestas, frete de transferência de insumos e frete de compra de insumos, manutenção e vigilância florestal, manutenção de estradas, carga e descarga de insumos, carregamento de produtos acabados, demais serviços.

iv) Classificar como custo ou custo de produção, despesa ou encargo os produtos e os serviços constantes das planilhas anexas elaboradas pela fiscalização: Esse quesito da diligência foi cumprido pela requerente, em resposta ao TIF n. 3 (petição de fls. 3108-3112), quando foi apresentada planilha anexa à petição apresentando a classificação dos serviços nas categorias assinaladas pela fiscalização. Em relação aos bens glosados, estes encontram-se anexos ao Relatório de Diligência Fiscal.

v) Estão corretos os valores lançados nos DAConS relativos a bens, serviços e outras despesas utilizadas como insumos do período ora analisado? De igual forma, este quesito foi cumprido na aludida petição (fls. 3108-3112), ocasião em que foi respondido que os valores lançados nos DAConS relativos a bens e serviços utilizados como insumos no período analisado refletem o entendimento adotado, à época, pela Aracruz, acerca do conceito legal dos insumos creditáveis e de sua aplicação aos fatos.

vi) Todos os bens, serviços e despesas que geraram os créditos aproveitados estão lastreados em documentação hábil e idônea? Assim como os dois últimos quesitos, respondeu-se à indagação por meio da petição em questão, ocasião em que ficou disposto que os créditos aproveitados pela Aracruz no período fiscalizado decorreram de aquisições efetivas de bens e serviços amparadas em documentação hábil e idônea.

É o relatório.

O processo foi baixado em diligência, pela Resolução, sob os seguintes termos:

Ora, se a diligência foi suscitada para esclarecer os pontos, de forma detalhada, esmiuçada e expressa, não é possível que se considere cumprida quando simplesmente temos planilhas juntadas pela fiscalização, sem qualquer objetividade na resposta.

Entendo, nesse sentido, que não houve apontamento e resposta suficiente à diligência suscitada, pelas razões acima expostas, e, por tal razão, deve o presente processo administrativo retornar à Unidade de Origem para que efetivamente proceda aos questionamentos formulados pela Resolução nº 3302-000.753.

Confeccionado relatório fiscal – fls. 3606 a 3620, este processo retorna para julgamento, sob a batuta desta relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **José de Assis Ferraz Neto**, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto o relatório quanto o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, correspondentes ao voto proferido pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro na sessão de 11/02/2026.

O texto é reproduzido substancialmente nos exatos termos da minuta disponibilizada, com os ajustes estritamente necessários à adequação do dispositivo ao resultado proclamado pelo colegiado. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à reprodução do voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro, proferido em 11/02/2026.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia no pleito de créditos através de Pedido de Ressarcimento (PER) 27799.50268.041111.1.5.094383 de crédito de COFINS não cumulativa, vinculado à receita de exportação do 2º trimestre do ano de 2007. O contribuinte apresentou Declarações de Compensação (DCOMP) vinculados a este PER.

Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório e da homologação tácita das compensações declaradas.

O presente tópico, muito embora não conste desenvolvido na minuta de voto deixada pela Conselheira Mariel Orsi Gameiro e recuperada da pasta “T” da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, decorre de anotação (lembrete) ali consignada pela própria Relatora, nos seguintes termos: “Preliminar de nulidade. Afastar fazendo menção ao voto de diligência.” Coube a este Redator *ad hoc*, portanto, a elaboração deste tópico, com base na referida anotação e nos elementos constantes do processo administrativo, notadamente a Resolução nº 3302-002.570.

Por ocasião do julgamento que converteu o presente feito em diligência (Resolução nº 3302-002.570, sessão de 27/09/2023), este Colegiado, por maioria de votos, já havia afastado a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, vencida a i. então Relatora, Conselheira Mariel Orsi

Gameiro, prevalecendo o entendimento exarado no voto vencedor do Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Redator designado à época, no sentido de que não se verificavam presentes os requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista as sucessivas oportunidades de defesa conferidas ao contribuinte e a motivação suficiente do Despacho Decisório quanto à natureza dos dispêndios glosados.

Com o retorno dos autos da diligência, este Colegiado, por unanimidade de votos, reafirmou o entendimento consignado naquele voto vencedor, e afastou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

Rejeitada a preliminar, também não prospera a tese de homologação tácita das compensações declaradas, porquanto diretamente vinculada ao reconhecimento da nulidade ora afastada. Mantém-se hígido o Despacho Decisório para todos os efeitos, inclusive quanto à regular interrupção do prazo para homologação tácita, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Superadas as questões preliminares, passa-se à reprodução, nos exatos termos da minuta disponibilizada, do voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro quanto ao mérito da controvérsia relativa aos insumos:

01. Versa o presente relatório sobre diligência requerida consoante Resolução nº 3201-002.570 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 3.573-3.586), processo eletrônico nº 12585.000203/2010-31, sessão de 27 de setembro de 2023, sobre o tributo e período acima descritos. 02.

Vencida a preliminar de nulidade da Despacho Decisório, a presente diligência foi proposta uma vez a relatoria considerou que as respostas aos questionamentos formulados e aprovadas pela Resolução nº 3302-000.753, apresentadas nos “Relatório de Diligência Fiscal – Cofins – 2º T/2007, fls. 3.320 a 3.323”, restaram insuficientes, resumidamente, nos seguintes termos:

“Ora, se a diligência foi suscitada para esclarecer os pontos, de forma detalhada, esmiuçada e expressa, não é possível que se considere cumprida quando simplesmente temos planilhas juntadas pela fiscalização, sem qualquer objetividade na resposta. Entendo, nesse sentido, que não houve apontamento e resposta suficiente à diligência suscitada, pelas razões acima expostas, e, por tal razão, deve o presente processo administrativo retornar à Unidade de Origem para que efetivamente proceda aos questionamentos formulados pela Resolução nº 3302-000.753.”

03. Inicialmente, peço vênia para esclarecer que uso de planilhas eletrônicas é o meio mais eficiente e disponível, no momento, para elaboração de trabalhos de auditoria. Inclusive, em sua manifestação

quanto ao contido no relatório de diligência, a Recorrente não demonstrou dificuldade na leitura das referidas planilhas, cujo trecho transcrevemos abaixo:

Em relação aos bens glosados, a fiscalização os indicou por meio das planilhas de fls. 3305-3319. Com essas informações, é possível verificar que todos os gastos incorridos para aquisição dos aludidos bens e serviços devem ser considerados como passíveis de creditamento, para fins de apuração da COFINS, em razão de sua essencialidade e relevância no processo produtivo da Aracruz. Destaque-se, porém, que a fiscalização não se manifestou sobre a impossibilidade de apropriação dos créditos sobre os bens glosados, limitando-se a identificá-los, em claro descumprimento aos itens 7 e 8 da Resolução que converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência. Mais especificamente, pode-se sustentar o descumprimento ao item 7 da Resolução, que tinha por objetivo identificar se os valores lançados nas DACONs a título de créditos da COFINS estão corretos. Destaque-se, porém, que a fiscalização não se manifestou sobre a impossibilidade de apropriação dos créditos sobre os bens glosados, limitando-se a identificá-los, em claro descumprimento aos itens 7 e 8 da Resolução que converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência. Mais especificamente, pode-se sustentar o descumprimento ao item 7 da Resolução, que tinha por objetivo identificar se os valores lançados nas DACONs a título de créditos da COFINS estão corretos.

04. O que pretende a ora Recorrente, quando alega descumprimento quanto ao contido no “Relatório de Diligência Fiscal – Cofins – 2º T/2007, fls. 3.320 a 3.323”, em atendimento a Resolução nº 3302-000.753, é extrapolar ao decido na referida resolução, uma vez que no seu item 7 determina manifestação apenas sobre os valores lançados em DACON, não deferindo sobre a análise de “essencialidade e relevância”. Assim sendo, pelo princípio da legalidade, nos atemos aos que foi especificamente deliberado na Resolução nº 3302-000.753.

05. Dessa forma, persistindo no caminho de subsidiar o órgão julgador na sua missão de análise quanto ao Recurso Voluntário apresentado, iniciamos respondendo especificamente aos itens 5 e 6 da Resolução nº 3302-000.753, separadamente para serviços e bens adquiridos como insumos glosados, temos:

Quesitos 5 e 6 da Resolução nº 3302-000.753 SERVIÇOS GLOSADOS 06. Através do Termo de Reintimação Fiscal – Número - 3 (fls. 1.036 a 1.037), a Recorrente foi instada a se manifestar quanto aos serviços adquiridos como insumos que foram glosados pela fiscalização, em atendimento aos

quesitos 5 e 6 da Resolução nº 3302-000.753, tendo se manifestado com a juntada de planilhas “Documentos Comprobatórios – Outros – Documentos comprobatórios (fl. 3.206), que traz a relação dos serviços glosados, por período de apuração. Assim sendo, esmiuçamos as informações prestadas:

Carregamento Utilização: “Carregamento de celulose nos caminhões para transporte da fábrica até o porto” Colheita Florestal Manual Utilização: “Colheita (corte) da madeira nas plantações para posterior utilização como matéria-prima no processo produtivo de celulose” Colheita Mecanizada Utilização: “Colheita (corte) da madeira nas plantações para posterior utilização como matéria-prima no processo produtivo de celulose” Contratos de Manutenção Florestal -Fixos Utilização: “Manutenção de máquinas e equipamentos usados na produção de eucalipto como trator de esteira, escavadeira, cortadeira Haverster, entre outros.” Despesa com Carregamento Utilização: “Carregamento de celulose nos caminhões para transporte da fábrica até o porto” Estradas Utilização: “Abertura e manutenção de estradas vicinais que cercam as florestas para facilitar o transporte de insumos para as fábricas - manutenção viária” Frete Interno - Celulose Utilização: “Frete interno de venda de celulose para transporte da mercadoria da fábrica ao porto” Frete Interno / Oceânico - Papel Utilização: “Frete marítimo de venda de mercadoria exportada - papel e celulose” Gerenciamento de Energia Elétrica Utilização: “Energia Elétrica” Inventário Utilização: “Inventário florestal é o serviço usado para mapear as áreas de plantio, o que permite planejar a utilização dos recursos florestais, é um serviço essencial de pré plantio e de acompanhamento.” Manuseio-Empilhadeira Utilização: “Mão-de-obra de terceiro para manuseio de empilhadeira usada na movimentação e descarregamento de caminhões de insumos” Manutenção e Conservação - Outros Utilização: “Manutenção de máquinas e equipamentos de produção industrial” Manutenção Florestal Utilização: “Manutenção de máquinas e equipamentos usados na produção florestal como cortadeiras, tratores, etc.” Manutenção/Conserv.Imóveis e Escritório Utilização: “Outras manutenções prediais” Outros Serviços Florestais Utilização: “Serviços realizados entre o pré plantio de eucalipto e corte para produção de madeira como preparação de solo, adubação, combate de formigas, capina química e manual, irrigação, etc.” Outros Serviços Profissionais- Consultoria/Técnicos Utilização: “Consultoria Técnica para gerenciamento fabril” Serviço Nacional p/ Projeto Utilização: “Consultoria Técnica” Serviços de Análises Especializadas Utilização: “Consultoria técnica em meio ambiente para plano de manutenção e conservação de áreas, água,

etc” Serviços de Limpeza Utilização: “Serviço e limpeza das instalações fabris” Serviços de Movimentação de Cavacos Utilização: “Movimentação do cavaco de madeira do pátio onde é estocado para as máquinas de produção de celulose já que o cavaco é uma das principais matérias-primas do processo” Serviços Nacional em R\$ Utilização: “Manutenção de máquinas e equipamentos de produção industrial” Serviços no Pátio de Madeira Utilização: “Manutenção de máquinas e equipamentos usados na produção florestal como cortadeiras, tratores, etc.” Serviços Profissionais – Ambientais Utilização: “Consultoria técnica em meio ambiente para plano de manutenção e conservação de áreas, água, etc” Serviços Profissionais - Consultorias Utilização: “Consultoria Técnica” Serviços Profissionais - Informática Utilização: “Serviços informática” Serviços Profissionais - Técnicos Utilização: “Consultoria Técnica para gerenciamento fabril” Silvicultura Utilização: “Serviços realizados entre o pré plantio de eucalipto e corte para produção de madeira como preparação de solo, adubação, combate de formigas, capina química e manual, irrigação, etc.” Topografia Utilização: “Topografia florestal é um serviço usado para analisar os acidentes geográficos da área de plantio para planejamento das plantações de eucalipto. É um serviço essencial no pré plantio.” Transporte de Empregados Utilização: “Transporte de funcionários para estabelecimentos da empresa” Transporte de Insumos Fomento Utilização: “Frete contratado para entrega de insumos florestais para produtores de parceria rural para plantio de eucalipto” Transporte de Madeira Utilização: “Frete de transferência de insumos (madeira) entre filiais” Transporte de Madeira - Ferroviário Utilização: “Frete de transferência de insumos (madeira) entre filiais” Transporte Marítimo Utilização: “Transporte marítimo para transferência de madeira das florestas para as fábricas onde a é utilizada como insumo na produção de celulose” Tratamento de Resíduos Utilização: “Limpeza e dragagem de rios e afluentes” Vigilância Utilização: “Vigilância florestal para prevenção de incêndios” 323725 Despesa com Carregamento Utilização: “Serviço de carregamento de madeira nos meios de transporte para deslocamento até a fábrica para utilização na produção como insumo.

07. Em termos de valores e classificação quanto a custo ou despesa, temos como resumo:

08. Através do Termo de Intimação Fiscal n. 3 (fls. 1.063 a 1.037), a Recorrente foi instada a se manifestar quanto aos bens adquiridos como insumos que foram glosados pela fiscalização, em atendimento aos quesitos 5 e 6 da Resolução nº 3302-000.753, tendo se manifestado, inicialmente, demonstrando incapacidade de reconhecê-los, tendo em vista que a relação das glosas foi feita de forma indireta, ou seja, a

fiscalização apresentou planilhas em que constavam os bens admitidos como insumos, sendo, portanto, por lógica, os bens adquiridos e glosados os que não constavam dessa relação.

09. Em 28/10/2021, a ora Recorrente tomou ciência do início do presente procedimento de Diligência Fiscal sob MPF nº 05.1.01.00-2021-01058-2, através do Termo de Início de Diligência Fiscal nº 0.632/2021 (fls. 3.296-3.297), em que foi solicitado “reapresentar as planilhas “Demonstrativo de Créditos Informados no DICON” que serviram de base para os cálculos dos créditos de Cofins Exportação, períodos de apuração de abril/2007, maio/2007 e junho/2007, em formato de planilha eletrônica”, o que foi prontamente atendido através da Petição (fls. 3.303-3.303) e anexação das planilhas (fl. 3.304).

10. De posse desses demonstrativos, providenciamos discriminar, item por item, os que foram efetivamente glosados pela fiscalização, oferecendo a ora Recorrente a possibilidade de esclarecimentos para atendimento aos quesitos 5 e 6 da Resolução nº 3302-000.753.

11. Afastado o óbice quanto a identificação dos itens glosados, de posse de uma planilha em que consta os bens efetivamente glosados pela fiscalização, a ora Recorrente, através da “Petição – Petição_12585.000203/2010-31 (fls. 3.330 a 3.360) deseja impor a análise dessas glosas com base em critérios de “essencialidade e relevância” que, como dito anteriormente, não foi (salvo melhor entendimento) motivo de deliberação na Resolução nº 3302-000.753.

12. Agora sob a presente diligência MPF 05.1.01.00-2024-00469-9, tomamos a iniciativa de compilar os bens que foram glosados pela fiscalização e intimamos a ora Recorrente, através do Termo de Início de Diligência Fiscal – [105/2025] (fls. 3.588 a 3.592), a, mais uma vez, se manifestar a respeito, em atendimento aos quesitos 5 e 6 da Resolução nº 3302-000.753, especificamente sobre os bens glosados, quais sejam:

13. Em resposta, a Recorrente informou: “A requerente passa a se manifestar acerca dos pontos trazidos por V.Sa. 1.1. Questionamento 01: Agentes de “EZ231D CONTECH” e “RENEW 7154 HERCULES” Limpeza Quanto aos agentes de limpeza “EZ231D CONTECH” e “RENEW 7154 HERCULES”, a requerente esclarece que estes são utilizados na limpeza das máquinas de secagem da celulose (a exemplo de feltros, mantas e outros), para fins de higienização do maquinário, prevenção contra contaminações e eliminação de impurezas. Para bem evitar repetições desnecessárias, bem como garantir a efetiva indicação do momento produtivo no qual são

utilizados os agentes de limpeza em comento, utiliza-se a requerente do Laudo/Parecer Técnico elaborado pela USP/ESALQ, presente nas fls. 3361/3546 do processo de origem. Conforme se extrai do item “7.1.2” do referido Laudo, o processo de secagem é etapa fundamental na obtenção de uma celulose de alta qualidade, configurando etapa fundamental do processo produtivo da requerente: “Após o branqueamento a polpa é novamente depurada, para a retirada de pequenas partículas para obtenção de uma celulose de alta qualidade. A água é removida através de drenagem, prensagem e secagem da polpa, até alcançar uma umidade em torno de 10%. Os principais insumos utilizados no processo de secagem são: Soda cáustica, ácido sulfúrico, Cloreto de Cálcio e agente de limpeza, entre outros. Ao final do branqueamento, a celulose é prensada, secada e cortada em folhas e acondicionada em fardos, para o transporte ao comprador. Após a secagem, a folha é cortada transversal e longitudinalmente, formando os fardos de 250 kg cada (...).”

O processo de secagem é novamente retomado nos itens “7.17” e “7.21” do Laudo, em que é abordado de forma mais aprofundada. Como se observa do Laudo, após a segunda etapa de depuração e lavagem da celulose branqueada (etapa essencial para uniformização e limpeza da pasta de celulose), a pasta de celulose é drenada, prensada e seca, para que seja transformada em folha de celulose. Em sequência, há a etapa de secagem propriamente dita, responsável não apenas por secar a folha de celulose, mas também por aumentar sua consistência. Para tanto, os secadores lançam ar aquecido sem umidade por baixo da folha de celulose. Vê-se, conforme exposto, tratar-se de etapa fundamental do processo produtivo da requerente, não apenas para fins da plena possibilidade de produção da celulose, mas também para fins de conservação da qualidade do produto produzido pela requerente. Os agentes de limpeza questionados por V.Sa. são utilizados para a limpeza das máquinas envolvidas na secagem da celulose, com o intuito de, conforme antecipado, higienização do maquinário, prevenção contra contaminações e eliminação de impurezas.

1.2. Questionamento 01: Cal Virgem

Em relação á cal virgem, a requerente esclarece que se trata de substância química utilizada no processo de produção de celulose. Basicamente, é utilizada com a finalidade de restaurar a soda cáustica, sendo utilizada na etapa de caustificação, para obtenção do “licor branco” que será utilizado no cozimento dos cavacos de madeira para a geração de polpa de celulose. Há que, após a fase agrícola do processo produtivo da requerente, da qual

resultam os troncos de eucalipto, estes são recebidos pelas fábricas, onde há a extração do material fibroso. Os troncos recém-chegados são descascados, picados e transformados em cavacos, que, posteriormente, são estocados em pilhas ou silos. Esses cavacos são conduzidos até digestores por correias transportadoras, onde ocorre a sua transformação em polpa branqueada, através de operações de cozimento, lavagem e depuração das fibras, deslignificação e branqueamento da polpa marrom. Frisa-se, neste momento do processo produtivo, a utilização de “licor branco” no cozimento dos cavacos de madeira. O cozimento consiste em transformar a madeira em polpa através da separação das fibras de sua organização compacta, o que ocorre por meio da alteração da temperatura, da pressão e, ainda, com a utilização de agentes químicos. Ao final do procedimento acima, a pasta de celulose é submetida à lavagem com água quente, com o objetivo de retirar os resíduos, recuperando a maior quantidade possível da soda empregada nesta operação, bem como a parcela da madeira que se transformou em líquido. A lavagem da celulose contribui com o posterior branqueamento, reduzindo o consumo de alvejantes e, principalmente, tornando o efluente mais limpo. Registre-se que a requerente gera a própria energia – térmica e elétrica – utilizada na fábrica, a partir da queima (i) de cascas de troncos, bem como de resíduos de madeira, nas caldeiras de biomassa; e (ii) do “licor preto fraco” retirado da pasta de celulose (após a lavagem), nas caldeiras de recuperação. Notadamente em relação ao cozimento, os produtos químicos utilizados nesse processo passam por ciclos de recuperação.

A caldeira de recuperação, ao queimar o “licor preto fraco” conforme descrito, alcança somente a sua parcela orgânica, consistente na madeira que se dissolveu no cozimento. Por ser inorgânica, não se verifica a queima da soda, mas o seu escoamento pelo fundo da caldeira, na forma de massa fundida, que, misturada com água industrial, irá constituir o denominado “licor verde” (carbonato de sódio). O “licor verde”, por sua vez, será recaustificado com cal, transformando-se novamente em “licor branco”, viabilizando a reutilização do produto no procedimento de cozimento. A lama de cal, resultante do processo de recaustificação, também será tratada no forno de cal, transformando-se, outra vez, em cal, encerrando o ciclo de recuperação de produtos químicos. Tem-se, portanto, que o “licor branco” é obtido a partir do “licor verde”, resultado do cozimento da madeira para a geração da pasta de celulose. O “licor verde” é recaustificado com cal, transformando-se novamente em “licor branco”, viabilizando a reutilização do produto no procedimento de cozimento. Isso significa que a cal virgem (independentemente de a compra se dar a granel

ou de outra forma) é essencial e relevante ao processo produtivo da requerente, visto que sem a cal virgem não seria possível obter o licor branco que é utilizado na recuperação de produtos químicos, previamente à fase de depuração e branqueamento da celulose.

A etapa de recuperação é brevemente resumida no início do tópico “7” do Laudo da ESALQ/USP, conforme transcrito: “A Fibria gera sua própria energia a partir da queima de cascas e resíduos de madeira nas caldeiras de biomassa e principalmente da queima do licor preto fraco nas caldeiras de recuperação. As caldeiras produzem o vapor necessário à fábrica e à geração de energia elétrica. Paralelamente, ocorre o ciclo de recuperação dos produtos químicos usados no cozimento. A caldeira de recuperação, ao queimar o licor preto fraco, queima somente a parte orgânica, a madeira que se dissolveu no cozimento. A soda, por ser inorgânica, não queima e sai pelo fundo da caldeira como uma massa fundida, que, misturada com água industrial, irá constituir o que se chama de licor verde. O licor verde (carbonato de sódio) será recaustificado com cal, transformando-se novamente em licor branco a ser reutilizado no cozimento. A lama de cal, resultante do processo de recaustificação, também será tratada no forno de cal, voltando a se transformar em cal, fechando o ciclo de recuperação de produtos químicos.” No tópico “9” do Laudo o tema é retomado de forma mais aprofundada, sendo conferido tópico exclusivo às caldeiras de recuperação (9.1), abaixo transcrito: “9.1 Caldeiras de Recuperação O principal equipamento na recuperação dos produtos químicos do processo é a caldeira de recuperação que queima a parte orgânica do licor preto (subproduto do cozimento), gerando vapor e energia elétrica para o processo industrial. Além disso, funde a parte inorgânica do licor, que sai da caldeira com o nome de ‘smelt’ (sais de sódios fundido) para formar o licor verde. Este é enviado para a caustificação, onde é tratado com cal virgem, formando o licor branco forte, que volta para o processo de cozimento.” E outro tópico exclusivo ao processo de caustificação (9.6.2): “9.6.2 Produção de Licor Branco – Caustificação A planta da caustificação consiste na preparação de licor branco mediante o tratamento de licor verde proveniente da dissolução do Smelt com uma concentração e qualidade adequada para o cozimento. Parte da carga alcalina que se perde no processo de cozimento da celulose e combustão na caldeira de recuperação é compensada com a adição de cal comprada.”

Quesito 7 da Resolução nº 3302-000.753 14.

Para atendimento ao quesito 7 da Resolução nº 3302-000.753 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/CARF (fls. 1.003 – 1.033), sessão de 23/05/2018, foi

verificado que existe uma diferença de valores que serviram de base de cálculo para os créditos escriturados em DICON (original e retificadoras), em relação às planilhas apresentadas (fl. 3.304) em atendimento ao Termo de Início de Diligência Fiscal nº 0.632/2021 (fls. 3.296-3.297) e também em comparação com Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Compensação (PER) nº 27799.50268.041111.1.5.09-4383. 15. Para elucidar tal diferença, através do Termo de Início de Diligência Fiscal [105/2024] (fls. 3.588 a 3.592), a ora Recorrente foi instada a apresentar nova planilha ou justificar a diferença encontrada. Em resposta, através da Resposta à Intimação – petição (fls. 3.595 a 3.605), a ora Recorrente informou o que segue:

1.3. Questionamento 02: Divergência de valores No que diz respeito à divergência de valores apontada por V.Sa. em relação às planilhas apresentadas na fl. 3304 do processo de origem, esclarece-se, inicialmente, que a parte da divergência diz respeito à desconsideração dos valores informados pela ora requerente como bens utilizados como insumos-importação. A exemplo do mês de abril, para a linha 02, a planilha apresenta a base geral de R\$ 74.016.669,43, sendo que a fiscalização considera o valor de R\$ 73.904.087,60. A diferença decorre exatamente dos valores informados como bens utilizados como insumos-importação, que totalizam R\$ 112.581,83. A mesma realidade se apresenta para os meses de maio e junho, respectivamente:

A requerente, portanto, esclarece que as planilhas de demonstrativos dos créditos que ampararam o PER/DCOMP em análise permanecem como aquelas acostadas em atendimento ao TIDF de fls. 3296/3297. 16. Para entendimento das diferenças encontradas, traçamos, inicialmente, um histórico das escriturações das contribuições (DICON) e dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento/Compensação (PER), para os períodos de apuração de abril, maio e junho/2007:

17. O que se percebe, em resumo, é que a ora Recorrente, em 15/05/2007, 22/06/2007 e 03/07/2007, escriturou em DICON/Original nº 0000100200700081115, 0000100200701434089 e 0000100200701443669, respectivamente relativos aos períodos de apuração de abril/2007, maio/2007 e junho/2007, créditos no valor total de R\$ 18.009.071,82, após as deduções/mês, na ficha 16A, relativos a créditos sobre - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo/Exportação. Em 04/07/2007, através do PER 33073.34507.041111.1.5.09-9629, solicitou Ressarcimento/Compensação em igual valor, R\$ 18.009.071,81. 18. Em 12/09/2011, teve início a ação fiscal. 19. Em 04/11/2011, através do PER 33073.34507.041111.1.5.09-9629 (retificado/cancelado na mesma data

pelo PER 27799.50268.041111.1.5.09-4383), a ora Requerente passa a solicitar créditos no montante de R\$ 20.205.654,83, sendo que, somente em 14/02/2012, escritura esses créditos em DICON Retificadores, num valor total, após deduções/mês, de R\$ 19.791.778,32. Frise-se que essa majoração de créditos, conforme será demonstrado a seguir, foi feita nos créditos registrado na Ficha DICON 16A, ou seja, Apuração dos Créditos da Cofins - Aquisições no Mercado Interno Regime NãoCumulativo, e não relativo a importações. 20. Através do Termo de Início de Diligência Fiscal nº 0.632/2021 (fls. 3.296 a 3.297), a ora Requerente foi intimada a “Reapresentar as planilhas “Demonstrativo de Créditos Informados no DICON” que serviram de base para os cálculos dos créditos de Cofins-Exportação informados em DICON, períodos de apuração de abril/2007, maio/2007 e junho/2007”. Em 05/11/2021, a ora Requerente fez a juntada dessas planilhas (fl. 3.304).

21. Através dos quadros a seguir, fica evidente que, a partir de 04/11/2011, através do PER 33073.34507.041111.1.5.09-9629 (retificado/cancelado na mesma data pelo PER 27799.50268.041111.1.5.09-4383), a ora Requerente passa a solicitar créditos no montante de R\$ 20.205.654,83, sendo que este valor não tem respaldo sequer nas escriturações, que, como dito anteriormente, somente em 14/02/2012, foram escriturados em DICON Retificadores, num valor total, após deduções/mês, de R\$ 19.791.778,32.

22. Mais importante ainda, é o fato de a ora Recorrente não ter apresentado, mesmo que intimada através do Termo de Início de Diligência Fiscal nº 0.632/2021 (fls. 3.296 a 3.297), planilhas de cálculo que sustentem essa majoração de base de cálculo dos créditos. Essas planilhas contemplam as bases de cálculo que serviram de base para o PER Original 23138.45566.040707.1.1.09-0147, com data de criação de 04/07/2007. Os quadros a seguir demonstram esse fato:

23. Concluímos então que, em resposta ao quesito 7 da Resolução nº 3302-000.753 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/CARF (fls. 1.003 - 1.033), sessão de 23/05/2018, não estão corretos os valores lançados nos DICON's vigentes relativos a bens, serviços e outras despesas utilizadas como insumos do período em análise, uma vez que a ora Requerente não dispõe de planilhas que contemplem a majoração da base de cálculo desses créditos, sustentando créditos relativos a COFINS/exportação no valor de R\$ 20.655.926,99 (antes das deduções/mês).

Quesito 8 da Resolução nº 3302-000.753

24. Diante da documentação apresentada durante a fiscalização inicial que não relata falta de comprovação dos créditos, e das comprovações

apresentadas nas diligências, seguindo a premissa da técnica de amostragem peculiar a procedimentos de auditoria/fiscalização, concluímos que, exceto pelas incorreções apontadas no quesito 7, os bens, serviços e despesas que geraram os créditos aproveitados estão lastreados em documentação hábil e idônea.

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, em não reconhecer a ocorrência de homologação tácita das compensações declaradas e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas relativas aos créditos sobre bens e serviços que serviram de insumos para a produção, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 3606 a 3620.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto (voto da Conselheira Mariel Orsi Gameiro).